



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2º	11	11	93
C			
C			
Rubrica			

Processo nº 10.980-008.965/89-68

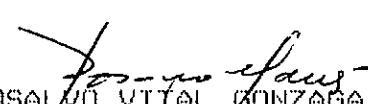
Sessão de: 23 de março de 1993 ACORDÃO nº 203-00.274
Recurso nº: 85.240
Recorrente: PHILIP MORRIS MARKETING S/A
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

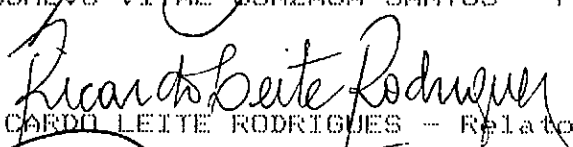
IPI - CIGARROS - O lançamento de cigarro da mesma marca mas com nova apresentação depende de prévia autorização ministerial, a qual se reveste de caráter constitutivo, com efeito ex nunc. Recurso negado.

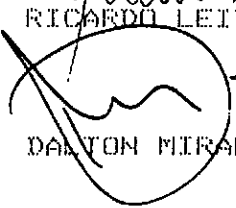
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHILIP MORRIS MARKETING S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY que deram provimento.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA e SERGIO AFANASIEFF.

OPR/MAPS/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-008.965/89-68
 Recurso nº: 85.240
 Acórdão nº: 203-00.274
 Recorrente: PHILIP MORRIS MARKETING S/A

R E L A T O R I O

O Julgador Singular assim relatou o feito fiscal:

"Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado contra a interessada acima identificada, exigindo-se o recolhimento da multa prevista no artigo 372, inciso VIII do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, e item 16 da IN SRF nº 12/82.

A autuação sustenta-se no fato de a empresa ter dado saída a 100.890 (cem mil e oitocentos e noventa) vintenas, de acordo com as notas fiscais série única nos 12.359, 12.567, 12.704, 12.731, 12.756 e 12.852, documentos anexos às fls. 03/08, de cigarros de marca Marlboro, na versão de 80mm "SP", na classe "G", produto classificado no código 240290.0399 da Tabela de Incidência do IPI, sem a prévia autorização da SRF.

Tempestivamente, a contribuinte ingressa com a impugnação de fls. 10/15, instruída com os documentos de fls. 16/19, na qual alega em síntese que:

1 - não procede a afirmação da fiscalização, e, por consequência, a exigência fiscal, porque a requerente não efetuou o lançamento com nova apresentação, de marca já existente, em classe e preço diferente da original, simplesmente está realizando uma pesquisa de mercado em relação a um novo produto, que poderá ser posteriormente lançado a nível nacional, dependendo do resultado alcançado nessa primeira etapa de comercialização;

2 - através de requerimento protocolado em 10.08.89, dirigido ao Sr. Ministro do Estado da Fazenda, comunicou a saída do cigarro Marlboro, "long size" (80mm), a ser realizado em um mercado teste, no interior do Estado de São Paulo; que, por falta de previsão legal nesse sentido, esse pedido de autorização não se fazia necessário, o que

PVZ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.980-008.965/89-68
Acórdão nº: 203-00.274

deve ser entendido como uma comunicação, cuja alteração de categoria, eventualmente necessária ao longo do tempo, aí sim, dependeria de autorização;

3 - "esse pedido de autorização previsto na legislação para mudança de classe deve ser entendido como o cumprimento de uma obrigação meramente formal";

4- quando necessária, a autorização deve ser considerada automaticamente concedida, não podendo gerar, a sua falta formal, a punição prevista no Regulamento, por ser essa uma medida arbitrária, muito comum em tempo que ficou para trás; no entanto, a punição reveste-se de característica ainda mais arbitrária, porque está se fundamentando em dispositivo que não se aplica à situação concreta;

5 - a operação realizada, tratava de um produto novo e não se pode, por esse motivo, arguir a mudança de classe, pois "é obvio que ninguém muda o que não existe e o que passa a existir é novo e para o novo o regulamento determina, expressamente, a simples comunicação".

6 - está tranquila de que não deixou de observar qualquer ato regulamentar e apenas aguarda a respectiva decisão de V.Sa, para que seja cancelada a exigência e que se faça a mais lúdima justiça com um contribuinte de notória boa fé".

A informação fiscal, prestada às fls. 21/23, refuta integralmente as razões de defesa e conclui pela manutenção integral do Auto de Infração."

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância manteve na sua totalidade o crédito tributário, prolatando a seguinte Ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - MULTA - Alteração da classe de preço da venda no varejo de cigarros, sem a devida autorização do Ministro da Fazenda, posteriormente delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria do MF nº 848/79, segundo determina a IN/SRF 12/84."

pp



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-008.965/89-68
Acórdão nº: 203-00.274

As razões de recurso, tempestivamente interpostas, insistem nas alegações produzidas na fase impugnatória.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'PR' or similar initials, located to the right of the paragraph above.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.980-008.965/89-68

Acórdão nº: 203-00.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Para elucidar esta lide existe a necessidade de esclarecimentos sobre a natureza do instituto da "autorização" os quais foram tão bem abordados pelo Ilmo. Conselheiro José Lopes Fernandes em seu voto, Ac. nº 202-02.257, que trata de assunto idêntico ao deste processo e que tomo a liberdade de transcrevê-los (Dicionário de Direito Administrativo - J. Cretella Junior - 3ª Edição - Forense).

"AUTORIZAÇÃO- Ato administrativo unilateral e discricionário mediante o qual se faculta a alguém o exercício de atividade, removendo-se para tal exercício, o obstáculo legal impeditivo. (pg. 75).

O ato de autorização tem natureza constitutiva e não declaratória, porque antes dele, o sujeito não tem o exercício de seu direito (pg. 78)

Estabelecido o conceito de autorização, bem como fixada a natureza jurídica deste particular tipo de anuência do poder público, em relação à atividade do particular, é possível delinear o regime jurídico dessa figura iuris, dentro do direito brasileiro salientando os seguintes pontos principais: (a) a autorização é ato administrativo unilateral e discricionário, mediante o qual a Administração, por provocação do particular, faculta ao interessado exercício de atividade ou parte do domínio público, removendo, para tanto, o obstáculo legal impeditivo; (b) a autorização qualifica-se como simplex quando outorgada por tempo indeterminado; qualificada, quando outorgada por tempo determinado, sendo no primeiro caso, precária, sendo no segundo caso pela palavra da Administração; (c) o sujeito beneficiado pela autorização não tinha direito algum pre-existente, pois não há direito contra texto expresso de lei proibitivo; (d) a autorização de modo algum se confunde com outros institutos, como a permissão, a admissão, a licença e a concessão, todos com diferenças específicas inequívocas que impedem a identificação (a concessão é contrato, a

RL



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.980-008.965/89-68
Acórdão nº 203-00.274

admissão é ato vinculado, a licença gera direitos) pg. 87".

Face a tais conceitos, a autorização, no âmbito administrativo, é ato unilateral, discricionário e de caráter constitutivo e não declaratório, com efeitos "ex nunc" e não retroativos."

Assim sendo, os casos de lançamentos de produtos classificados no código 2402.20.9900 com nova apresentação de marca já existente, desde que enquadrada em classe de preço diferente da original, necessitam de prévia autorização do Ministro da Fazenda (grifei), com atribuição delegada ao Secretário da Receita Federal (Port. MF 848/79) conforme preceitua o parágrafo 4º do art. 188 do RIPI/82.

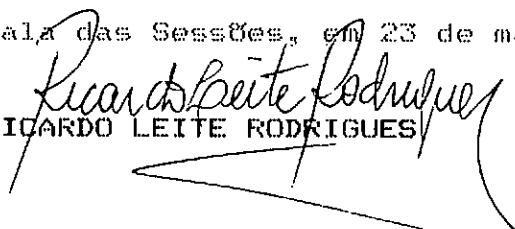
No caso em tela a Recorrente procedeu conforme o estabelecido pelo artigo acima citado e IN SRF 12/84, ou seja, formalizou um pedido ao Ministro da Fazenda, conforme Doc. às fls. 18/19, no qual dizia que "em razão de sua política e estratégia de Marketing, pretende lançar nova versão de apresentação do produto no tamanho "long size" (80mm) na classe de Preço Categoria G - NCz\$ 1,10, a qual não irá substituir as versões já existentes".

Logo não entendo como a Autuada, tendo conhecimento da necessidade de prévia autorização do Ministro da Fazenda/Secretário da Receita Federal para o que ela havia solicitado, iniciou a comercialização do produto, objeto da solicitação sem a necessária resposta, mesmo porque nada do que foi argüido pela Recorrente justifica tal procedimento que vai frontalmente contra a legislação vigente.

Quanto à multa aplicada não poderia ser outra que não a do art. 372, VIII, do RIPI/82, pois ela é específica para alteração de classe de preço de venda (grifei) e ao colocar no mercado produto já existente, somente com nova apresentação deste (EMBALAGEM), ocorrendo mudança na classe de preço de venda em relação aos produtos já comercializados, é lógico que houve alteração na classe de preço de venda já autorizada pela autoridade competente.

Pelos motivos acima expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES